

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13637/000.158/87-15
Sessão de : 16 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.323
Recurso nr: 52.644 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985
Recorrente : INDUSTRIAS REUNIDAS DE LATICINIOS LTDA
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACAS

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS REUNIDAS DE LATICINIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13637/000.158/87-15

Recurso nr: 52.644

Acórdão nr: 103-14.323

Recorrente : INDUSTRIAS REUNIDAS DE LATICINIOS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

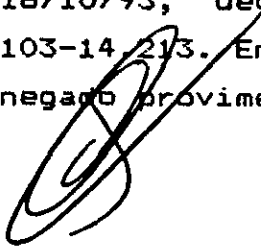
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por INDUSTRIAS REUNIDAS DE LATICINIOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 19.477.165/0001-87, com domicílio tributário em BARBACENA, circunscrição da DRF, em JUIZ DE FORA (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/01/89.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 557.228,53, em 19/11/87, correspondente ao imposto sobre a renda-fonte dos anos de 1984 e 1985 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13637.000.157/87-52.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.323. Entretanto, nas matérias refletidas para este processo foi negado provimento ao recurso.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

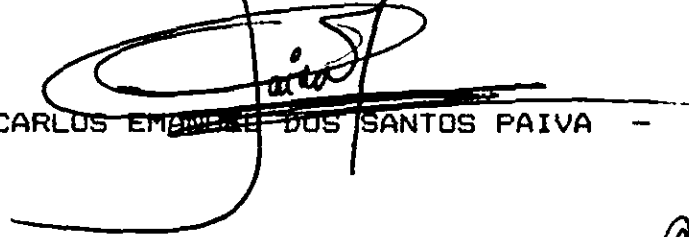
Processo nr. 13637/000.158/87-15

Acórdão nr. 103-14.323

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 1993


CARLOS EMÍLIO DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

